





para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições quanto ao mérito, no que tange às questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 2.970, de 2022, de autoria do Deputado Bibó Nunes, pretende alterar a Lei nº 13.958, de 2019, para incluir, entre os objetivos da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps), a capacitação dos profissionais de saúde para o diagnóstico e o tratamento precoces do câncer infantojuvenil.

Cumprir registrar que a Lei nº 13.958, de 2019, instituiu a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps) no contexto da implementação do programa Médicos pelo Brasil, com a finalidade de apoiar e executar políticas voltadas ao fortalecimento da atenção primária no Sistema Único de Saúde. Entretanto, a edição da Medida Provisória nº 1.165, de 2023, posteriormente convertida na Lei nº 14.621, de 14 de julho de 2023, promoveu alterações relevantes nessa estrutura normativa, reorganizando a política nacional de provimento e formação de médicos no âmbito do SUS e reforçando a execução do Programa Mais Médicos diretamente pelo Ministério da Saúde.

Em razão dessas mudanças institucionais, observa-se a necessidade de adequação redacional nas referências constantes do projeto, de modo a compatibilizar o texto legal com a atual organização administrativa das políticas federais voltadas à atenção primária. Assim, propõe-se a apresentação de emenda de redação, com o objetivo de atualizar as referências institucionais pertinentes, preservando, contudo, o propósito essencial da proposição, qual







**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

e sintomas iniciais da doença podem promover encaminhamentos oportunos à atenção especializada, aumentando significativamente as chances de diagnóstico precoce, tratamento adequado e cura.

Nesse sentido, a estrutura já existente de formação e capacitação de profissionais vinculados às políticas de fortalecimento da atenção primária pode ser aproveitada para incorporar conteúdos voltados à identificação precoce do câncer infantojuvenil, constituindo medida eficiente do ponto de vista administrativo e sanitário. Tal estratégia possibilita ampliar o alcance da política pública sem a necessidade de criação de novas estruturas ou programas.

Ademais, a implementação dessa capacitação poderá ocorrer sem necessidade de novas dotações orçamentárias relevantes, uma vez que poderá utilizar os recursos, programas de formação e estruturas já existentes no âmbito das políticas federais voltadas à atenção primária à saúde.

Assim, ao promover a capacitação dos profissionais da atenção básica para a identificação precoce do câncer infantojuvenil, a proposição contribui para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde, para a melhoria da qualidade da assistência prestada e para o aumento das chances de cura das crianças e adolescentes acometidos por essa grave enfermidade.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e da oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.970, de 2022, com emendas anexa.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADO FEDERAL  
PP/RO





**COMISSÃO DE SAÚDE**

**PROJETO DE LEI Nº 2.970, DE 2022**

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº 01**

Altera a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Programa Médicos pelo Brasil no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), para incluir entre seus objetivos a capacitação dos profissionais de saúde para o diagnóstico e a identificação precoces do câncer infantojuvenil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que “Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS)”, para incluir entre os objetivos do Programa Médicos pelo Brasil a capacitação dos profissionais de saúde da atenção primária para o diagnóstico e a identificação precoces do câncer infantojuvenil, com vistas ao encaminhamento oportuno para tratamento especializado.

Art. 2º O inc. IV do art. 6º da Lei nº 13.958, de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.6º.....  
.....

IV – Em promover, na formação profissional, especialmente na área de saúde da família, em consonância com as diretrizes do Ministério da Saúde, ações de capacitação dos médicos da atenção primária à saúde para o diagnóstico do câncer infantojuvenil, bem como dos demais profissionais da atenção primária à saúde para a identificação precoce de sinais e sintomas sugestivos da doença, com vistas ao encaminhamento oportuno à atenção especializada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADO FEDERAL  
PP/RO



